



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728603/2019-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.015 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente VLAMES SCORSATTO GRANDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

Para fins do reconhecimento da isenção sobre os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave, a legislação tributária exige o cumprimento dos seguintes requisitos relativamente ao ano-calendário a que se referem os valores: (i) rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; e (ii) moléstia comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-009.013, de 12 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 11080.728601/2019-72, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que, ao apreciar a impugnação do sujeito passivo, considerou improcedente a contestação do lançamento fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

A exigência tributária é resultante de procedimento de revisão da declaração de ajuste anual da pessoa física, no qual foi apurado omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia.

Por sua vez, as circunstâncias do lançamento fiscal e os argumentos da impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, cujos fundamentos da decisão estão detalhados no voto.

Segundo o acórdão de primeira instância, a documentação dos autos é suficiente para atestar que a contribuinte é portadora de moléstia grave elencada na legislação tributária, entretanto não foi apresentado laudo pericial emitido por instituição pública, estando a doença descrita apenas em documento particular, o que impede o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda. Além disso, o diagnóstico da doença é posterior ao ano-calendário do fato gerador.

Cientificado do acórdão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em que aduz os seguintes argumentos de fato e de direito, em síntese:

(i) recebe pensão alimentícia do ex-cônjuge, devidamente homologada em acordo judicial;

(ii) no mês de setembro/2016, iniciou tratamento da doença de Parkinson, ao passo que foi diagnosticada com neoplasia de cólon maligna no ano de 2017;

(iii) a requerente faz jus à isenção do imposto de renda deste setembro/2016 (doença de Parkinson) e março/2017 (neoplasia maligna de cólon); e

(iv) requer a insubsistência e improcedência do lançamento fiscal.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A contribuinte foi autuada por omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia nos exercícios de 2015 a 2019. O presente processo refere-se ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015.

Para fins de isenção dos rendimentos recebidos por portador de moléstia, a legislação tributária impõe as seguintes condições:¹

- (i) rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; e
- (ii) moléstia comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Os atestados, laudos e exames médicos juntados aos autos demonstram que a recorrente é portadora de doença grave, submetida a procedimento cirúrgico e em tratamento quimioterápico para neoplasia de cólon maligna (CID C18.9). Adicionalmente, há cópia de atestado médico que indica o acompanhamento ambulatorial para doença de Parkinson (CID G20) (fls. 12/21 e 55/72).

Porém, conforme esclarecido pela decisão de primeira instância, toda a documentação médica é particular, não estando a moléstia grave atestada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Sem o cumprimento desse requisito, inviável a autoridade administrativa reconhecer a isenção.

Eis a Súmula n.º 63 deste Tribunal Administrativo, cuja observância é de caráter obrigatório para os conselheiros:

Súmula CARF n.º 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ademais disso, os atestados médicos particulares indicam o diagnóstico da neoplasia de cólon maligna somente no ano de 2017, isto é, posteriormente ao fato gerador do presente processo (fls. 19 e 61).

No caso da doença de Parkinson, a data indicada para a identificação da patologia é setembro/2016 (fls. 12 e 56).

Aliás, a omissão de rendimentos objeto de lançamento fiscal refere-se à pensão alimentícia paga pelo ex-cônjuge, e não a proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Desse modo, sob qualquer ótica de análise, a recorrente não faz jus à isenção sobre a omissão de rendimentos do lançamento fiscal.

Conclusão

¹ Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (art. 6º, inciso XIV e XXI); Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (art. 30); e Súmula CARF n.º 63.

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator